

O CRISTIANISMO E SUA INFLUÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988: UMA ABORDAGEM HISTÓRICO-EXPOSITIVA

Wanderson Kennedy da Nóbrega

Aniclésia de Sousa

Natan Severo de Sousa

A religião desde os tempos mais longínquos tem-se mostrado eficiente enquanto instrumento de controle social. Paulo Nader em sua obra “Introdução ao Estudo do Direito” comenta: “Por muito tempo, desde as épocas mais recuadas da história, a Religião exerceu um domínio absoluto sobre as coisas humanas. A falta do conhecimento científico era suprida pela fé. As crenças religiosas formulavam as explicações necessárias.”, isso nos deixa claro a influência usufruída pela religião nos tempos em que as ciências nasciam e se formavam. Sua influência psíquica intrínseca (da Religião) a sociedade é o fator que a leva a fazer-se presente nas discussões e debates da atualidade. A influência do cristianismo é expresso na fase de transição do Alto para o Baixo Império Romano quando chega ao ápice de sua ascensão. Em Roma o direito era criado e modificado pelos jurisconsultos que nos mais diversos casos concretos, expressavam um parecer. Com o Edito de Tolerância de Milão expedido por Constantino, a igreja católica uni-se ao Estado compactuando conveniências, concentrando-se em si o monopólio da manutenção do poder que tinha por objetivo principal perpetuar o imperador à frente da nação já que o mesmo perdera a imagem de comissionado por Deus em detrimento a uma sociedade descrente com o desde então governo penoso. Mário Curtis em sua obra “Iniciação ao Direito Romano” solidifica o que foi exposto anteriormente quando escreve: “[...] o Cristianismo que, havia muito, emergira vitorioso das catacumbas com o edito de Milão (313), tornara-se religião de Estado desde o reinado de Teodósio I (+ 395) e constituía agora um fator determinante da Civilização, tanto na Pars Orientis como na Pars Occidentis do velho Império Romano, esta última já em sua maior parte dominada pelos reinos bárbaros.”. Essa união possibilitou a igreja impor ao Estado uma mudança no seu sistema jurídico, passando a adotar o direito canônico como base jurídica para julgamentos e regimento

nacional. O direito canônico valorou-se com velocidade, já que a sociedade acreditara na igreja sua subjetividade e particularidade. A partir de então a igreja mostrou-se intrínseca a sociedade, mesmo depois da secularização do direito. É salutar que mesmo após a secularização do direito, momento este em que o direito se aparta da religião, faz-se perceptível a presença de instrumentos que manifestam ideologias e a própria religião nos órgãos estatais, como por exemplo, no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais do Júri, em departamentos e demais entidades estatais como escolas e hospitais no tocante a presença de crucifixos. A presença da religião no Estado fica mais evidente ao observarmos também as cédulas de real, prova ocular dessa influência intrínseca ao nosso modelo jurídico romano-germânico já que no lado direito das cédulas encontramos a frase “Deus seja louvado” o que manifesta uma ideologia específica. Em 1824, com o Brasil já independente, e algumas discussões não muito democráticas, foi outorgada a Primeira Constituição do Brasil. Tal Constituição instituía o catolicismo como religião oficial. A Constituição de 1891, que foi a primeira constituição republicana, definiu a separação ainda que aparente entre Igreja e Estado. Desde então a religião católica deixou de ser a religião oficial. Foram criados os cartórios para registros de nascimento, casamento e morte. Esses registros eram até então de competência da Igreja Católica. Também foram criados cemitérios públicos onde poderia ser sepultada qualquer pessoa, independente de credo ou ideologia. O Estado também chamou para si a educação, outrora de cunho religioso, representado pelos centros de estudo e construção do conhecimento, resididos nos grandes templos góticos. A Igreja ficou bastante descontente com tal separação, acabando por incitar algumas revoltas, como a Guerra de Canudos. Na constituição vigente, Constituição de 1988, podemos identificar influencia da religião já no preâmbulo. Este faz referencia a Deus (...“sob a proteção de Deus”...), o que exige do interlocutor uma crença, mesmo que não em um Deus uno, mas em algo que atribua sentido para a vida e para as coisas. Além disso, assegura no art. 5º, VI a liberdade de crença; VII prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; além de outros incisos como o VIII, que diz que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, do mesmo artigo. Ou até mesmo outros artigos, como é o caso do art. 19, inciso I que impede a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de interferir em cultos religiosos. Embasado no que fora falado anteriormente alcançamos com propriedade o escopo no que se diz respeito às discursões hodiernas, presentes nos tribunais e entre os estudiosos do direito. Discursões sobre células troncos, aborto e

legalização da união estável homoafetiva, ou entre pessoas do mesmo gênero como assim queiram tratar são questões discutidas pela bioética em toda a sua extensão. O STF (Supremo Tribunal Federal) como instância máxima do direito brasileiro tem-se debruçado a discussão da constitucionalização da união homoafetiva, por exemplo, e nestas discussões que demandam um diálogo entre os segmentos sociais interessados a religião aparece impondo sua influência no tocante a aprovação desta ampliação da igualdade social. O argumento dela é de cunho bíblico, porém o que lhe dá sustância é a valorização da religião entre a sociedade em geral, representada por políticos cristãos e estudiosos de grande influência norteados pela Bíblia como ordenamento superior, uma ideia semelhante à aplicada na Idade Média, no que se diz respeito a impossibilidade de revolta e questionamento já que a Bíblia era um livro inspirado por Deus, ideia essa que perdura até os dias atuais. O §3º do artº 226 da CF 1988 indaga sobre o reconhecimento do Estado quanto a união estável entre pessoas de gêneros diferentes, sendo obrigatório a facilidade de conversão em casamento para essas pessoas. É interessante notar que o §2º deste artigo explicita a influência da religião no direito quando trata o casamento religioso como civil. O argumento religioso para essa discussão baseia-se em versículos bíblicos que manifestam a abominação de Deus à união homoafetiva. Versículos como o 22 do capítulo 18 do livro de Levíticos no Antigo Testamento traz a abordagem da rejeição de Deus quanto a esta prática considerada como abominável quando lê-se: “Com homem não te deitarás, como se fosse mulher; abominação é”. Daí percebe-se tentativas de impedir a disseminação dessa ideia de direito igualitário sobre os indivíduos componentes de um estado democrático de direito. A religião como instrumento de controle social, mostra-se como um aparato de normas reguladoras que uniformizam o social, sendo instrumento nas mãos de dominadores. Fortemente aliada à política, ela exerce com eficácia também sua influência nesse campo científico social.

PALAVRAS-CHAVE: Religião. Influência. Constituição. União Homoafetiva. Dominação.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

DINIZ, Maria Helena, **Compêndio De Introdução À Ciência Do Direito**, 18º edição, Saraiva, São Paulo, 2006.

Bíblia Sagrada, 48ª edição, Editora Ave Maria, 1985.

GIORDANI, Mário Curtis. **Iniciação ao Direito Romano**. 5ª edição revisada, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo de Direito**, 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.